

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

---

---

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

---

Processo nº: 8001101-39.2019.8.05.0103

IMPETRANTE: MAKRISI ANGELI DE SA

IMPETRADO: AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO, ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo vereador **MAKRISI ANGELI DE SÁ** em face de ato de **AUGUSTO CÉSAR PORTO**, Presidente da CÂMARA DE VEREADORES do Município de Ilhéus, requerendo em sede liminar a suspensão dos “efeitos da sessão legislativa municipal de 20 de fevereiro de 2019, no que se refere às comissões permanentes e determinar que a nova composição se dê em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, ou seja, de modo que os partidos políticos apresentem formalmente quem são seus líderes, o presidente apresente o cálculo da proporcionalidade de cada partido, os líderes apresentem em lista o nome dos vereadores que deverão compor cada comissão, com a garantia do impetrante nas comissões que ele escolher, limitadas regimentalmente a 4 (quatro) e que o presidente, indique, de ofício e respeitando a proporcionalidade e a inclusão da minoria de oposição, indique a composição das comissões”.

Juntou documentos, dentre eles, a ata da sessão que elegeu os membros das comissões e o regimento interno da Câmara de Vereadores.

Requeru a gratuidade da Justiça mas, posteriormente, recolheu as custas.

É o que interessa relatar. DECIDO.

Sabe-se que o mandado de segurança é writ constitucional que visa proteger direito líquido e certo atacado por ato administrativo corroido com ilegalidade ou abuso de poder. Por se tratar de ato do Poder Legislativo, poderíamos cair na falsa impressão de estarmos lidando com uma lei. Não é o caso. Aqui estamos tratando de um ato administrativo dentro do processo legislativo. E como já pacificado pela jurisprudência, os integrantes do processo legislativo – os vereadores – tem direito líquido e certo na elaboração das leis e comissões dentro do devido processo legal.



EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO - NORMAS LEGAIS SANCIONADAS - AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO - CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. **1. Embora o "writ" não se preste à discussão de lei em tese, o mandado de segurança tem o condão de garantir o direito subjetivo dos impetrantes, na condição de vereadores, de observância do devido processo legislativo.** 2. O exame da prova juntada aos autos revela que o processo legislativo foi realizado regularmente, revelando a inexistência de vícios. 3. Os questionamentos alusivos à matéria tratada no projeto de lei ferem os limites de atuação do Poder Judiciário, a quem é vedado o exame do mérito legislativo, que configure matéria "interna corporis". 4. Recurso não provido. v.v. Após publicada a lei, a sua ilegalidade só pode ser argüida por meio de ação direta de inconstitucionalidade, sendo que apenas enquanto estiver ocorrendo o processo legislativo, seria cabível o mandado de segurança.

(TJ-MG - AC: 10451130001436001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014)

Para concessão da liminar em mandado de segurança é imprescindível a demonstração dos pressupostos autorizadores no caso concreto, que correspondem a *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e ao *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, ou seja, vincula-se única e exclusivamente à existência daqueles pressupostos ou requisitos delineados no inciso III, do art. 7º, da Lei 12. 016/2009.

A toda evidência, a concessão da liminar está condicionada a presença do **perigo** ineficácia da tutela perseguida pela demora no julgamento da demanda e quando **relevantes os fundamentos** impetração, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao direito do sujeito pretensor.

Para Cássio Scarpinella Bueno, in A Nova Lei do Mandado de Segurança, Comentários sistemáticos à Lei nº 12.016, de 7/8/2009, ed. Saraiva, p. 40/41 "... *'Fundamento relevante'* faz as vezes do que no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o coator é, ao que tudo indica abusivo e ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais..."

Da análise perfunctória dos autos, característica deste momento processual, tenho que os requisitos para a concessão do pedido liminar encontram-se presentes.

A verossimilhança das alegações encontram agasalho nos argumentos esposados para a suspensão da sessão que eleger os membros das Comissões Permanentes, haja vista a não observância do rito disposto no próprio regimento interno da Câmara de Vereadores.

Numa simples leitura da Ata da 2ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, nota-se que os argumentos do impetrante não foram acolhidos, em que pese a todo momento requerer o cumprimento do disposto no regimento interno, ou seja, a observância da indicação por parte dos partidos de quem são os líderes dos mesmos, a indicação da formação ou não de blocos, a indicação do partido ou bloco de quem são os vereadores candidatos a cada comissão e, ainda, o cálculo da proporcionalidade partidária – ou de bloco – para compor as comissões permanentes.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se justifica vez que, a despeito das regras e ritos existentes no regimento interno, houve a votação, eleição e composição das Comissões Permanentes e as mesmas encontram-se em atividade.



Isto posto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA NOS MOLDES REQUERIDOS PELO IMPETRANTE**, para determinar a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SESSÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE ELEGEU OS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS, SEM A OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DAQUELA CASA LEGISLATIVA**, até o julgamento de mérito da presente demanda.

Determino a notificação da Autoridade impetrada, a qual poderá prestar informações na forma da Lei n.º 12.016/2009. Por igual, cientifique-se o setor Jurídico do Poder Legislativo do Município de Ilhéus para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, com ou sem as informações, remetam os autos ao Ministério Público, conforme determina o art. 12 da Lei 12.016/2009.

Após, decorrido o prazo respectivo com ou sem as referidas manifestações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

